



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000031/00-79  
Recurso nº. : 124.974  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : GESIRA FERREIRA BARBOSA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.204


**PERDA DO OBJETO DO RECURSO** – Perde o objeto o recurso se a DRJ cancela o Auto de Infração por entender ser o lançamento im procedente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESIRA FERREIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.000031/00-79  
Acórdão nº. : 106-12.204  
  
Recurso nº. : 124.974  
Recorrente : GESIRA FERREIRA BARBOSA


RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração anexado em cópia às fls. 27/29. Originou-se o lançamento de revisão de DIRPF relativa ao ano-calendário de 1996, apurando-se saldo de imposto de R\$ 940,41 e restituição indevida de R\$ 809,59.

Em Impugnação (fls. 01) a contribuinte apresentou declaração retificadora, requerendo fosse esta acolhida, enquadrando-se as verbas recebidas em decorrência de Prêmio de Incentivo a Aposentadoria instituído pela COMPESA como rendimentos não tributáveis, em face ao disposto no Ato Declaratório SRF 095/99.

A DRJ em Recife/PE julgou improcedente o lançamento (fls. 111/116) asseverando que "O Auto de Infração, à fl. 29, informa que a linha alterada foi a referente aos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 75.940,48 (...), conforme sua declaração original, de fls. 74, e ao apurar e calcular imposto só considerou a importância de R\$ 12.898,90 (...), quando o correto seria de R\$ 19.898,90 (...) como consta de sua declaração de ajuste anual, que tomou o nº de arquivamento 0032712, de fls. 74, uma vez que estes valores não foram glosados conforme se verifica no Auto de Infração, de fls. 27/29. Assim é de se restabelecer a Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1997, ano calendário de 1996, que tomou o nº de arquivamento 0032712, de fls. 74/75".

A despeito de ter sido julgado improcedente o lançamento, em obediência ao determinado na decisão recorrida (fls. 116) foi facultado a contribuinte prazo para apresentação de recurso. Olvidando-se esta que a decisão lhe fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000031/00-79  
Acórdão nº. : 106-12.204

favorável, apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Impugnação, ou seja, requerendo fosse acolhida a Declaração Retificadora apresentada e, assim, classificados como rendimentos não tributáveis os recebidos em decorrência de adesão a Plano de Incentivo a Aposentadoria, aduzindo que este tem características idênticas ao PDV, não obstante ter denominação diferentes, pelo que as verbas estriam isentas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000031/00-79  
Acórdão nº. : 106-12.204

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Consoante aponta o relatório supra, a contribuinte foi autuada, tendo como Impugnação apresentado Declaração Retificadora requerendo que as verbas percebidas em razão de Plano de Incentivo a Aposentadoria instituído pela COMPESA fossem consideradas como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Embora a autoridade julgadora em Recife/PE não tenha acolhido a retificadora apresentada, por considerar que os rendimentos auferidos não se enquadravam como indenizatórios, cancelou o Auto de Infração, esclarecendo os motivos porque o fazia, consoante trechos abaixo transcritos:

*"Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecida na Constituição Federal para a administração pública.*

(...)

*DETERMINAR o cancelamento do Auto de Infração, de fls. 27/29 (...) tendo em vista que os valores referentes a deduções na importância de R\$ 19.898,90 (...) não foram glosados pelo auto de infração, conforme se verifica à fl. 29 e considerando ainda que a importância de R\$ 27.791,96 (...) que a Contribuinte recebeu a título de "Prêmio de Incentivo Aposentadoria", conforme consta do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, de fls. 25, é rendimento tributável".*




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000031/00-79  
Acórdão nº. : 106-12.204

Ao cancelar o Auto de Infração a DRJ encerrou o litígio, uma vez que não há mais o que se discutir no tocante ao lançamento realizado, perdendo o objeto o presente recurso, já que não há razão para a contribuinte insurgir-se quanto à decisão recorrida, eis que a Declaração Retificadora apresentada deve ser analisada em procedimento apartado.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de não conhecer o recurso pela perda do objeto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES